SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106221 - SP (2026/0238190-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEAN MARCOS CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente em contexto de violência doméstica por supostas práticas dos arts. 150, § 1º (violação de domicílio) e 147, § 1º (ameaça), ambos do Código Penal, e do art. 21, § 2º (vias de fato), da Lei de Contravenções Penais.

2. Prisão preventiva decretada com base em gravidade concreta: invasão de residência mediante rompimento de porta com machado, vias de fato contra ex-companheira e ameaça de morte, além do descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.

3. O Tribunal local denegou a ordem. No agravo, pretende a defesa a revogação da custódia, ainda que com medidas do art. 319 do CPP, sustentando insuficiência da fundamentação, condições pessoais favoráveis do recorrente e reconciliação entre as partes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, à luz da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva.

5. Outra questão consiste em saber se a presença de condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP autorizam a substituição da prisão preventiva.

6. Também se discute se a alegação de reconciliação entre as partes pode ser conhecida em sede de agravo regimental ou se configura inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59479522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b47ed82c-8476-420e-968f-8a72f78e090d

III. Razões de decidir

7. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta das condutas (invasão de domicílio com machado, vias de fato e ameaça de morte) e pelo descumprimento de medidas protetivas, evidenciando *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* (CPP, art. 312).

8. O descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, III; e Lei 11.340/2006, art. 20), independentemente da pena em abstrato cominada.

9. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, diante do risco concreto de reiteração delitiva (CPP, art. 319).

10. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta.

11. A alegação de reconciliação constitui inovação recursal no agravo regimental e não pode ser conhecida, por força da preclusão consumativa.

12. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de liberdade, mesmo mediante imposição de medidas alternativas.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b47ed82c-8476-420e-968f-8a72f78e090d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106221 - SP (2026/0238190-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEAN MARCOS CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente em contexto de violência doméstica por supostas práticas dos arts. 150, § 1º (violação de domicílio) e 147, § 1º (ameaça), ambos do Código Penal, e do art. 21, § 2º (vias de fato), da Lei de Contravenções Penais.

2. Prisão preventiva decretada com base em gravidade concreta: invasão de residência mediante rompimento de porta com machado, vias de fato contra ex-companheira e ameaça de morte, além do descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.

3. O Tribunal local denegou a ordem. No agravo, pretende a defesa a revogação da custódia, ainda que com medidas do art. 319 do CPP, sustentando insuficiência da fundamentação, condições pessoais favoráveis do recorrente e reconciliação entre as partes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, à luz da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

5. Outra questão consiste em saber se a presença de condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP autorizam a substituição da prisão preventiva.

6. Também se discute se a alegação de reconciliação entre as partes pode ser conhecida em sede de agravo regimental ou se configura inovação recursal.

III. Razões de decidir

7. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta das condutas (invasão de domicílio com machado, vias de fato e ameaça de morte) e pelo descumprimento de medidas protetivas, evidenciando *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* (CPP, art. 312).

8. O descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, III; e Lei 11.340/2006, art. 20), independentemente da pena em abstrato cominada.

9. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, diante do risco concreto de reiteração delitiva (CPP, art. 319).

10. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta.

11. A alegação de reconciliação constitui inovação recursal no agravo regimental e não pode ser conhecida, por força da preclusão consumativa.

12. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de liberdade, mesmo mediante imposição de medidas alternativas.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN MARCOS CORREA contra decisão de e-STJ fls. 73/81, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 150, § 1º (violação de domicílio), 147, § 1º (ameaça), ambos do Código Penal, e no art. 21, § 2, da Lei de Contravenções Penais (Vias de fato), em contexto de violência doméstica, termos em que foi denunciado.

Segundo a peça acusatória (e-STJ fl. 20, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

> *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de fevereiro de 2026, no período vespertino, na Rua José Gonçalves Pinto, numeral 100, Jardim Mavisou, na cidade de Lavrinhas, nesta comarca de Cruzeiro,* ***JEAN MARCOS CORREA****, qualificado a fls. 10,* ***entrou, mediante violência, contra vontade expressa de sua ex-companheira Josimara Ramos Fernandes de Castro na residência dela.***
>
> *Consta, também que,* ***em idênticas circunstâncias de tempo e lugar, JEAN MARCOS CORREA praticou, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, vias de fato contra sua ex-companheira, Josimara Ramos Fernandes de Castro, segurando-a pelo pescoço.***
>
> *Consta, finalmente, que* ***uma vez mais nas aludidas circunstâncias espaciais e temporais, JEAN MARCOS CORREA ameaçou, em contexto de familiar contra a mulher, sua ex-companheira, Josimara Ramos Fernandes de Castro, por palavras, de lhe causar mal injusto e grave.***

O Tribunal local denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 10):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em Exame*
>
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de J. M. C., preso em flagrante por vias de fato, violação de domicílio e ameaça. A impetrante alega desproporcionalidade da prisão preventiva, considerando a pena prevista para os crimes.*
>
> *II. Questão em Discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da prisão preventiva frente aos requisitos legais e (ii) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.*
>
> *III. Razões de Decidir*
>
> *3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o histórico de violência e a gravidade dos fatos.*
>
> *4. A situação fática e a periculosidade do paciente justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas.*
>
> *IV. Dispositivo e Tese*
>
> *5. Ordem denegada.*

Nesse *writ*, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que pautado em argumentos genéricos e na gravidade abstrata dos delitos, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltou a ausência de contemporaneidade da custódia e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura.

O *habeas corpus* foi denegado sob o argumento de que o acusado, mediante o uso de um machado, teria quebrado a porta e invadido a residência de sua ex-companheira, além de praticar vias de fato contra ela, segurando-a pelo pescoço e proferindo ameaças de morte. A mais disso, teria ele descumprido medidas protetivas de urgência que lhe foram anteriormente impostas (e-STJ fls. 73/81).

No presente agravo regimental, a defesa pontua que "[o]*s autos demonstram que a principal justificativa para a manutenção da prisão preventiva do paciente residiu no alegado descumprimento de medidas protetivas de urgência, fato que foi interpretado como indicativo de periculosidade e risco à ordem pública. Ocorre, nobre Ministro, que, após os fatos que ensejaram a prisão preventiva, e mesmo com a vigência formal das medidas protetivas, o paciente e a beneficiária das medidas, Sra. Josimara Ramos Fernandes de Castro, chegaram a uma reconciliação*" (e-STJ fl. 88).

Acrescenta ser "*inegável que a anuência da beneficiária não possui o condão de revogar as medidas protetivas de urgência, que permanecem formalmente vigentes por determinação judicial. Contudo, essa reconciliação não pode ser ignorada, pois ela tem um impacto direto na análise da necessidade da prisão preventiva e, principalmente, no elemento subjetivo (dolo) do descumprimento*" (e-STJ fl. 88).

Reforça que, "[q]*uando a própria vítima e o paciente se reconciliam, a percepção de risco imediato e a necessidade de tutela estatal através da prisão preventiva se esvaziam, ou são, no mínimo, substancialmente mitigadas"* (e-STJ fl. 88).

Sustenta, ainda, a ausência de dolo no descumprimento das medidas protetivas de urgência, ante o reatamento da relação entre o agravante e sua ex-companheira.

Assere que "[a] *reconciliação do casal constitui um novo fato que precisa ser valorado, pois afeta diretamente a necessidade da medida constritiva da liberdade*" (e-STJ fl. 89), que, por sua vez, deve ser reexaminada.

Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática e, caso assim não se entenda, a apreciação deste agravo regimental pelo órgão colegiado, com a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 40/42, grifo nosso):

> *No caso dos autos, a materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem dos elementos coligidos na fase preliminar administrativa, notadamente dos depoimentos dos* ***policiais condutores, que surpreenderam o autuado no interior da residência da vítima.***
>
> ***Em síntese, os policiais militares foram acionados via COPOM para atender ocorrência de agressão e invasão de domicílio. No local, a vítima relatou que o autuado, seu ex- companheiro, após ter o pedido de entrega das chaves negado, utilizou um machado para quebrar a porta da residência, invadiu o imóvel, revirou pertences e praticou agressões físicas (vias de fato), segurando-a pelo pescoço, além de proferir ameaças de morte caso a polícia fosse acionada. O autuado foi detido em flagrante dentro da casa, onde também foi apreendido o machado utilizado na ação.***
>
> ***Com efeito, constata-se que já haviam sido concedidas medidas protetivas em favor da vítima J. R. F. de C., conforme corroborado pelos depoimentos colhidos, das quais o averiguado tinha pleno conhecimento (autos 1500404-83.2025.8.26.0621).***
>
> ***A conduta descrita revela uma gravidade concreta que transborda o tipo penal comum. O autuado demonstrou total desprezo pelas ordens judiciais previamente impostas e pela incolumidade física e psíquica da ex-companheira. Ao utilizar um machado para romper a obstáculo e invadir o domicílio da vítima, local que deveria ser seu porto seguro, o custodiado exteriorizou uma periculosidade acentuada e uma audácia criminosa que compromete severamente a ordem pública. A agressão física direta (vias de fato) e a ameaça de morte, praticadas no contexto de descumprimento de ordem judicial, evidenciam que medidas cautelares alternativas ao cárcere, mostram-se absolutamente inócuas.***
>
> ***Nos termos do art. 313, III do CPP e art. 20 da Lei 11.340/2006, é cabível a decretação da prisão preventiva em caso de recalcitrância no cumprimento das medidas protetivas concedidas por determinação judicial, independentemente da quantidade de pena em abstrato cominada aos crimes imputados.***
>
> ***Trata-se de hipótese de custódia cautelar que objetiva, de forma preponderante, resguardar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica. Conquanto não seja medida obrigatória, devendo ser ponderada à luz dos elementos do caso concreto, não vislumbro outra medida no caso concreto capaz de resguardar a vítima.***
>
> ***Com efeito, o averiguado, ciente da medida protetiva, invadiu a casa da vítima mediante rompimento da porta com um machado e atentou***

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

> ***contra sua integridade física com violência ímpar, de tal sorte que, no caso concreto, é razoável presumir que o averiguado voltaria a descumprir as medidas, atentando contra a integridade física e psicológica da vítima, o que se afigura inadmissível.***
>
> ***O flagrante descumprimento das medidas anteriores demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão, diante das peculiaridades do caso concreto, se revelam insuficientes para fins de garantia da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima.***
>
> *Por derradeiro, no que tange à tese defensiva que pugna pela concessão da liberdade provisória sob o esteio da existência de prole e do suposto pagamento de pensão alimentícia, entendo que tais circunstâncias, por si sós, não possuem o condão de elidir a necessidade da segregação cautelar no caso em tela.*
>
> *É cediço que o dever de assistência material aos filhos não confere ao indivíduo um salvo-conduto para a prática de ilícitos, tampouco para o descumprimento flagrante de ordens judiciais de proteção. A manutenção da ordem pública e, primordialmente, a salvaguarda da integridade física e psicológica da vítima, que se encontra em situação de vulnerabilidade extremada após o episódio de invasão mediante uso de machado, sobrepõem-se, neste momento processual, ao exercício do convívio familiar ou à alegada responsabilidade financeira.*
>
> *A gravidade concreta da conduta e o risco real de reiteração delitiva demonstram que a presença do autuado no seio social, ainda que sob o pretexto do amparo aos filhos, representa ameaça direta à vida da ofendida, tornando a prisão preventiva a única medida idônea para garantir a eficácia da tutela jurisdicional.*
>
> *Pode-se afirmar, portanto, que a prisão preventiva, neste contexto específico, tem como objetivo assegurar a integridade física da ofendida e prevenir a reiteração criminosa.*
>
> *Assim, no estágio atual dos autos, a prisão do investigado é medida que se impõe.*
>
> *Pelos mesmos fundamentos, inviável a substituição da prisão preventiva por nenhuma das hipóteses listadas no art. 319 do CPP, observando-se que a prisão encontra autorização no art. 313, inciso III, do CPP.*

Vê-se que **a custódia foi decretada em decorrência da prática dos delitos de ameaça, invasão de domicílio e vias de fato, praticados pelo agravante em desfavor de sua ex-companheira.** Foi pontuado, também, **o descumprimento de medidas protetivas de urgência que lhe foram anteriormente impostas e eram de seu conhecimento.**

Consta dos autos que **o acusado, *"após ter o pedido de entrega das chaves negado, utilizou um machado para quebrar a porta da residência* [de sua ex-companheira], *invadiu o imóvel, revirou pertences e praticou agressões físicas (vias de fato), segurando-a pelo pescoço, além de proferir ameaças de morte caso a polícia fosse acionada"*** (e-STJ fl. 41. grifo nosso).

A mais disso, **descumpriu ele medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas anteriormente.**

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

Logo, tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta das condutas e demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública, bem como a integridade física e psíquica da ofendida.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de lesão corporal contra sua ex-companheira, com base no art. 129, § 13, do Código Penal.*
>
> *2. O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar, fundamentando a decisão na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade dos fatos e ao risco de reiteração delitiva.*
>
> *3. A defesa alegou ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.*
>
> *5. Outra questão é se a presença de condições pessoais favoráveis do agravante poderia justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva, conforme demonstrado nos autos, para garantir a ordem pública.*
>
> *7. A jurisprudência considera legítima a segregação cautelar para preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em casos de violência doméstica.*
>
> *8. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando há elementos que justificam a custódia cautelar.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Agravo regimental não provido. [...]* (AgRg no HC n. 972.065/MG, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA. NULIDADES DO FLAGRANTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois indicado o claro risco à integridade física da vítima, inclusive com agressões perante a guarnição policial, além de haver risco concreto de reiteração delitiva porque o agravante é reincidente em crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 982.702/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A MULHER. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é justificada nas hipóteses em que a gravidade dos fatos, que envolve violência doméstica contra a mulher, se soma ao risco real de reiteração delitiva, consubstanciado nos sucessivos descumprimentos de medidas protetivas pelo acusado.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 981.831/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e afastou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, por não identificar flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada. O agravante pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, sustentando ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade manifesta na prisão preventiva imposta ao paciente, especialmente à luz da fundamentação judicial quanto à garantia da ordem pública em contexto de violência doméstica, e, por conseguinte, aferir a possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP,

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

como verificado no caso, com base na reiteração delitiva e na gravidade dos fatos.

4. O decreto prisional demonstrou a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, ao indicar a prática reiterada de crimes, inclusive de violência doméstica, contra a mesma vítima, sua ex-companheira.

5. A decisão agravada observou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a segregação cautelar como meio de proteção à integridade física e psíquica da vítima, sobretudo em casos de descumprimento de medidas protetivas.

6. Não houve alteração nas circunstâncias fáticas desde a impetração, o que afasta a reconsideração da decisão anterior e reafirma a ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. (AgRg no HC n. 988.175/MG, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de acusado com prisão preventiva decretada por descumprimento de medidas protetivas de urgência.

2. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na periculosidade do agravante e no descumprimento de medidas protetivas, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a integridade da vítima.

3. O Tribunal de origem manteve a prisão cautelar, destacando a relevância da palavra da vítima e a existência de indícios suficientes de autoria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada por descumprimento de medidas protetivas, está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal.

5. Outra questão é a alegação de desproporcionalidade da medida cautelar extrema em relação à gravidade dos fatos e às condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

6. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da vítima, diante do descumprimento de medidas protetivas.

7. A jurisprudência considera idônea a decretação de prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas protetivas, conforme previsto no art. 313, inciso III, do CPP.

8. A alegação de desproporcionalidade não prospera, pois a gravidade concreta dos fatos justifica a medida extrema, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas.

9. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais.

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido. [...] (AgRg no HC n. 952.099/SE, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Por oportuno, ressalto que, ao contrário do alegado pela defesa, o descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas ao agravante não foi o único fundamento utilizado para lastrear a decretação da prisão preventiva, pois, no caso, além disso, teria ele invadido a residência da ex-companheira, após quebrar a porta com um machado; praticado vias de fato em desfavor dela; e a ameaçado de morte, o que justifica a decretação e a manutenção da medida extrema, nos termos acima expostos.

Ademais, a informação de que o acusado e a ofendida reconciliaram-se, trata-se de inovação recursal, já que apresentada, tão somente, quando da interposição do presente recurso, não sendo sequer apreciada também pelo colegiado estadual. Assim, o pleito de desconsideração do descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em favor da vítima, diante de tal reconciliação, não deve ser conhecido.

A respeito:

[...] 8. A inovação recursal em agravo regimental é vedada pela preclusão consumativa, de modo que teses não deduzidas anteriormente não podem ser apreciadas nesta fase processual.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no HC n. 1.087.378/AC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

[...] 4. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.

[...]

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. [...] (AgRg no RHC n. 230.682/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória:

Ao ensejo:

[...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que,

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

[...]

7. Ordem denegada. (HC n. 1.071.074/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.209/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONSTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva, permanecendo necessária a segregação para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.091.235/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da liberdade ao recorrente, mesmo mediante a imposição de outras medidas cautelares.

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59198991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:11
Código de Controle do Documento: 68b6babb-bd4b-4c55-8906-80cf08129f2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.221 / SP

Número Registro: 2026/0238190-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001949520268260621 20665425820268260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA
ADVOGADO	: MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN MARCOS CORREA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN MARCOS CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59454429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:20
Código de Controle do Documento: aa1b37a0-7365-4529-8e3f-c5c507ed9fce

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:20
Código de Controle do Documento: aa1b37a0-7365-4529-8e3f-c5c507ed9fce